



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16327.721242/2014-00</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-007.874 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de setembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | BANCO ITAU BBA S.A                                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2011

BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores passíveis de compensação, porquanto absorvidas por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passíveis de compensação, porquanto absorvidos por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora calculados pela taxa Selic, a partir de seu vencimento.

SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do presente processo até julgamento final de processo judicial. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final na seara administrativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-67.070, proferido pela 10ª Turma da DRJ/SPO, que, apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário contestado

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

### *DA AUTUAÇÃO*

*O presente processo trata de dois autos de infração, a saber:*

*a) Auto de infração para constituição de créditos tributários referentes ao IRPJ do ano-calendário de 2011 (fls. 587 a 592):*

| Crédito Tributário                              | Enquadramento Legal                                                                | Valor em R\$   |
|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) | Art. 3º da Lei nº 9.249/95; artigos 247, 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99 | 57.833.702,10  |
| Juros de Mora (calculados até 12/2014)          | Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.                                                 | 14.828.561,22  |
| Multa Proporcional                              | Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96                                              | 43.375.276,58  |
| TOTAL                                           |                                                                                    | 116.037.539,90 |

b) Auto de infração para constituição de créditos tributários relativos à CSLL do ano-calendário de 2009 (fls. 593 a 597)

| Crédito Tributário                               | Enquadramento Legal                                                                                                                                                                                                    | Valor em R\$      |
|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) | Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 3º da Lei nº 7.689/88, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/2008 | 65.730,13         |
| Juros de Mora (calculados até 12/2014)           | Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.                                                                                                                                                                                     | 30.419,90         |
| Multa Proporcional                               | Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96                                                                                                                                                                                  | 49.297,60         |
| <b>TOTAL</b>                                     |                                                                                                                                                                                                                        | <b>145.447,63</b> |

No termo de verificação fiscal (fls. 599 a 604), a fiscalização relata que as autuações decorrem de ajustes nos valores de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL efetuados de ofício nos processos administrativos fiscais nº 16327.720728/2012-51 e nº 16327.721031/2013-88.

Informa que, no processo administrativo fiscal nº 16327.720728/2012-51, foram recompostas as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2007 a 2010, conforme tabelas de fls. 600, abaixo reproduzidas:

#### IRPJ

| ANO-CALENDÁRIO 2007 - FICHA 09B                  | DECLARADO        | APURAÇÃO FISCO   | DIFERENÇA      |
|--------------------------------------------------|------------------|------------------|----------------|
| 01. Lucro Líquido antes do IRPJ                  | 918.525.909,05   | 918.525.909,05   | -              |
| 25. SOMA DAS ADIÇÕES                             | 1.624.315.332,59 | 1.760.297.377,07 | 135.982.044,48 |
| 45. SOMA DAS EXCLUSÕES                           | 1.580.924.669,26 | 1.574.237.027,73 | 6.687.641,53   |
| 46. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS | 961.916.572,38   | 1.104.586.258,39 | 142.669.686,01 |
| 47. ( - ) Compensação de Prejuízos Fiscais       | -                | 104.954.439,30   | 104.954.439,30 |
| 48. LUCRO REAL                                   | 961.916.572,38   | 999.631.819,09   | 37.715.246,71  |

| ANO-CALENDÁRIO 2008 - FICHA 09B                  | DECLARADO          | APURAÇÃO FISCO     | DIFERENÇA      |
|--------------------------------------------------|--------------------|--------------------|----------------|
| 01. Lucro Líquido antes do IRPJ                  | (697.905.740,98)   | (697.905.740,98)   | -              |
| 25. SOMA DAS ADIÇÕES                             | 4.710.785.237,77   | 4.846.767.282,25   | 135.982.044,48 |
| 45. SOMA DAS EXCLUSÕES                           | 5.333.335.705,31   | 5.326.648.063,78   | 6.687.641,53   |
| 46. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS | (1.320.456.208,52) | (1.177.786.522,51) | 142.669.686,01 |
| 47. ( - ) Compensação de Prejuízos Fiscais       | -                  | -                  | -              |
| 48. LUCRO REAL                                   | (1.320.456.208,52) | (1.177.786.522,51) | 142.669.686,01 |

| ANO-CALENDÁRIO 2009 - FICHA 09B                  | DECLARADO        | APURAÇÃO FISCO   | DIFERENÇA      |
|--------------------------------------------------|------------------|------------------|----------------|
| 01. Lucro Líquido antes do IRPJ                  | 2.472.884.328,51 | 2.472.884.328,51 | -              |
| 25. SOMA DAS ADIÇÕES                             | 2.742.033.887,60 | 2.878.015.932,08 | 135.982.044,48 |
| 45. SOMA DAS EXCLUSÕES                           | 2.970.332.439,29 | 2.963.644.797,76 | 6.687.641,53   |
| 46. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS | 2.244.585.776,82 | 2.387.255.462,83 | 142.669.686,01 |
| 47. ( - ) Compensação de Prejuízos Fiscais       | 673.375.733,05   | 716.176.638,85   | 42.800.905,80  |
| 48. LUCRO REAL                                   | 1.571.210.043,77 | 1.671.078.823,98 | 99.868.780,21  |

| ANO-CALENDÁRIO 2010 - FICHA 09B                  | DECLARADO        | APURAÇÃO FISCO   | DIFERENÇA      |
|--------------------------------------------------|------------------|------------------|----------------|
| 01. Lucro Líquido antes do IRPJ                  | 2.696.443.058,82 | 2.696.443.058,82 | -              |
| 25. SOMA DAS ADIÇÕES                             | 3.156.747.750,99 | 3.292.729.795,47 | 135.982.044,48 |
| 45. SOMA DAS EXCLUSÕES                           | 4.815.944.296,05 | 4.809.256.654,52 | 6.687.641,53   |
| 46. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS | 1.037.246.513,76 | 1.179.916.199,77 | 142.669.686,01 |
| 47. ( - ) Compensação de Prejuízos Fiscais       | 311.173.954,13   | 353.974.859,93   | 42.800.905,80  |
| 48. LUCRO REAL                                   | 726.072.559,63   | 825.941.339,84   | 99.868.780,21  |

**CSLL**

| ANO-CALENDÁRIO 2007 - FICHA 17                           | DECLARADO        | APURAÇÃO FISCO   | DIFERENÇA      |
|----------------------------------------------------------|------------------|------------------|----------------|
| 01. Lucro Líquido antes da CSLL                          | 1.031.006.078,40 | 1.031.006.078,40 | -              |
| 23. SOMA DAS ADIÇÕES                                     | 1.464.611.801,08 | 1.600.593.845,56 | 135.982.044,48 |
| 39. SOMA DAS EXCLUSÕES                                   | 1.394.775.246,44 | 1.388.087.604,91 | 6.687.641,53   |
| 43. BASE DE CÁL. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE ANTERIORES | 1.100.842.633,04 | 1.243.512.319,05 | 142.669.686,01 |
| 44. ( - ) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant.         | -                | 83.943,40        | 83.943,40      |
| 46. BASE DE CÁLCULO DA CSLL                              | 1.100.842.633,04 | 1.243.428.375,65 | 142.585.742,61 |

| ANO-CALENDÁRIO 2008 - FICHA 17                           | DECLARADO          | APURAÇÃO FISCO     | DIFERENÇA      |
|----------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|----------------|
| 01. Lucro Líquido antes da CSLL                          | (1.141.235.957,09) | (1.141.235.957,09) | -              |
| 23. SOMA DAS ADIÇÕES                                     | 4.680.641.265,70   | 4.816.623.310,18   | 135.982.044,48 |
| 39. SOMA DAS EXCLUSÕES                                   | 4.423.321.685,60   | 4.416.634.044,07   | 6.687.641,53   |
| 43. BASE DE CÁL. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE ANTERIORES | (883.916.376,99)   | (741.246.690,98)   | 142.669.686,01 |
| 44. ( - ) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant.         | -                  | -                  | -              |
| 46. BASE DE CÁLCULO DA CSLL                              | (883.916.376,99)   | (741.246.690,98)   | 142.669.686,01 |

| ANO-CALENDÁRIO 2009 - FICHA 17                           | DECLARADO        | APURAÇÃO FISCO   | DIFERENÇA                      |
|----------------------------------------------------------|------------------|------------------|--------------------------------|
| 01. Lucro Líquido antes da CSLL                          | 3.065.907.254,37 | 3.065.907.254,37 | -                              |
| 23. SOMA DAS ADIÇÕES                                     | 2.145.690.901,78 | 2.281.672.946,26 | 135.982.044,48                 |
| 39. SOMA DAS EXCLUSÕES                                   | 1.669.006.520,03 | 1.662.318.878,50 | 6.687.641,53                   |
| 43. BASE DE CÁL. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE ANTERIORES | 3.542.591.636,12 | 3.685.261.322,13 | 142.669.686,01                 |
| 44. ( - ) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant.         | 884.000.320,39   | 741.246.690,98   | (142.753.629,41) <sup>33</sup> |
| 46. BASE DE CÁLCULO DA CSLL                              | 2.658.591.315,73 | 2.944.014.631,15 | 285.423.315,42                 |

| ANO-CALENDÁRIO 2010 - FICHA 17                           | DECLARADO        | APURAÇÃO FISCO   | DIFERENÇA      |
|----------------------------------------------------------|------------------|------------------|----------------|
| 01. Lucro Líquido antes da CSLL                          | 3.162.124.541,50 | 3.162.124.541,50 | -              |
| 23. SOMA DAS ADIÇÕES                                     | 2.546.371.678,33 | 2.682.353.722,81 | 135.982.044,48 |
| 39. SOMA DAS EXCLUSÕES                                   | 3.833.830.068,79 | 3.827.142.427,26 | 6.687.641,53   |
| 43. BASE DE CÁL. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE ANTERIORES | 1.874.666.151,04 | 2.017.335.837,05 | 142.669.686,01 |
| 44. ( - ) Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant.         | -                | -                | -              |
| 46. BASE DE CÁLCULO DA CSLL                              | 1.874.666.151,04 | 2.017.335.837,05 | 142.669.686,01 |

A fiscalização também informa que, no processo administrativo fiscal nº 16327.721031/2013-88, foram constatadas infrações que resultaram na redução de R\$438.200,88 nos valores de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL do ano-calendário de 2008.

Em relação à CSLL, a fiscalização informa que a contribuinte declarou, na DIPJ 2009, base de cálculo negativa de R\$883.916.376,99, que foi alterada para negativa em R\$741.246.690,98 no processo nº 16327.720728/2012-51, valor utilizado no ano-calendário de 2009 como compensação de base negativa de períodos anteriores.

Entretanto, no processo nº 16327.721031/2013-88, a base negativa de CSLL foi reduzida em R\$438.200,88, passando de R\$741.246.690,98 para R\$740.808.490,10, o que gerou uma insuficiência de saldo de base negativa de CSLL passível de compensação no ano de 2009 no valor de R\$438.200,88, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL – Sapli (fls. 551 a 556)

Quanto ao IRPJ, a fiscalização informa que o prejuízo fiscal declarado na DIPJ 2009 foi de R\$1.320.456.208,52, que foi alterado para R\$1.177.786.522,51 (PAF nº 16327.720728/2012-51) e depois para R\$1.177.348.321,63 (PAF 16327.721031/2013-88).

A fiscalização acrescenta que esse saldo de R\$1.177.348.321,63 foi utilizado, no PAF nº 16327.720728/2012-51, para compensação de R\$716.176.638,84 no ano de 2009 e de R\$353.974.859,93 no ano de 2010, restando saldo de R\$107.196.822,86.

*Entretanto, alega a fiscalização que a contribuinte compensou, em 2011, prejuízos fiscais de anos anteriores no montante de R\$338.531.631,27, o que gerou um excesso de compensação de R\$231.334.808,39, conforme consulta ao Sapli (fls. 557 a 566).*

*Assim, foram efetuados lançamentos de CSLL referente ao ano de 2009 e de IRPJ relativo ao ano de 2011, conforme discriminado no início deste relatório.*

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Cientificada das autuações em 10/12/2014 (fls. 607 e 608), a contribuinte apresentou, em 08/01/2015, a impugnação de fls. 612 a 618, acompanhada dos documentos de fls. 619 a 654.*

*De início, a impugnante informa que, ainda que reestabelecido o saldo de prejuízos fiscais originalmente declarado nas DIPJ, houve compensação de prejuízo a maior no ano de 2011 no montante de R\$2.625.109,90. Acrescenta que efetuou o pagamento do IRPJ correspondente nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91 (doc. 3 – fls. 652).*

*A impugnante informa que os lançamentos efetuados nos processos administrativos nº 16327.720728/2012-51 e nº 16327.721031/2013-88 foram integralmente contestados, estando o primeiro processo aguardando julgamento do recurso voluntário e o segundo aguardando julgamento da impugnação.*

*Assim, ressalta que os respectivos créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN, não sendo ainda definitivos.*

*Argumenta que a existência dos lançamentos efetuados no presente processo depende necessariamente da procedência daquelas autuações. Assim, o julgamento daqueles processos administrativos é manifestamente prejudicial ao julgamento dos presentes autos.*

*Acrescenta que, sobrevindo decisão favorável à impugnante nos autos daqueles processos, as reduções efetuadas pela fiscalização nos saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL restarão prejudicadas, repercutindo diretamente nos valores exigidos neste processo.*

*Ante o exposto, requer o cancelamento dos presentes lançamentos, face à inobservância do art. 142 do CTN.*

*Ad argumentandum, caso assim não se entenda, alega que este processo deve ser convertido em diligência para aguardar o julgamento definitivo dos processos nº 16327.720728/2012-51 e nº 16327.721031/2013-88, a teor da jurisprudência do Carf.*

*A impugnante também alega que o julgamento deve ser suspenso nos termos do art. 265, IV, “a” do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.*

*Caso se entenda pela manutenção dos lançamentos, a impugnante se insurge contra a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício.*

*Alega que os juros de mora podem incidir somente sobre tributos e contribuições e não sobre a multa de ofício, conforme previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/96.*

*Para confirmar seu entendimento, cita o acórdão CSRF nº 9101-000722.*

*Ad argumentandum, alega que, se fosse cabível a exigência, seriam aplicados juros à taxa Selic, limitados a 1%.*

*Por todo o exposto, requer seja dado provimento à impugnação, cancelando-se as autuações ou, ao menos, seja o presente julgamento sobrestado até o julgamento final dos processos administrativos nº 16327.720728/2012-51 e nº 16327.721031/2013-88.*

Ao analisar estes argumentos, a DRJ/SPO, em sessão realizada em 26 de março de 2015, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja ementa do acórdão restou assim descrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2011**

**PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.**

*Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passíveis de compensação, porquanto absorvidos por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

*Ano-calendário: 2009*

**BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.**

*Sendo insuficiente o saldo de bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores passíveis de compensação, porquanto absorvidas por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 2009, 2011*

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

*Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora calculados pela taxa Selic, a partir de seu vencimento.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2009, 2011*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou em, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando pelo provimento do seu recurso, onde traz argumentos que serão apreciados.

Numa primeira apreciação, converteu-se o julgamento em diligência, para aguardar decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 16327.720728/2012-51.

Concluída a diligência, a Divisão de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório aportou aos autos o documento “Despacho de Diligência”, onde, ente outras informações, noticiou que o processo nº 16327.720728/2012-51 teve julgamento definitivo, confirmando o lançamento efetuado.

Instado a se manifestar sobre o resultado da diligência, o contribuinte apresentou petição de fls. 887/895, onde buscou apresentar suas razões de discordância com o relatório de diligência, além de noticiar que o montante principal lançado no processo administrativo nº 16327.720728/2012-51 encontra-se em discussão judicial, com decisão de antecipação de tutela favorável ao contribuinte, pugnando, por este motivo, novo sobrestamento.

Em nova apreciação, converteu-se novamente em diligência para que a Unidade de Origem confirmasse os pagamentos realizados, disponibilidade, alocação aos débitos em discussão, bem como eventual ajuste no SAPLI.

Instado a se manifestar, o contribuinte apresenta razões de discordância relacionado ao controle do SAPLI, e enfatiza a confirmação dos pagamentos realizados com repercussão nestes controles.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Da Infração/Mérito

A presente autuação fiscal visa à cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2011 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2009. A essência do lançamento decorre de glosas e ajustes nos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL que o contribuinte havia compensado.

É fundamental compreender que a origem desses ajustes não reside em infrações primárias apuradas nestes autos, mas sim em procedimentos fiscais pretéritos, cujas conclusões foram formalizadas nos processos administrativos fiscais (PAFs) nº 16327.720728/2012-51 e nº 16327.721031/2013-88.

Nestes processos anteriores, a fiscalização promoveu recomposições das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, resultando na redução dos saldos de prejuízo fiscal e de base negativa disponíveis para compensação pelo contribuinte.

Conforme noticiando na Segunda Diligência (Informação 544/2024 - DIRAT/DEINF/SPO, fls. 1181/1188), as infrações que motivaram o lançamento nestes autos foram mantidas integralmente em sede de contencioso administrativo nos PAFs de origem. O Acórdão 9101-003.466, proferido no processo nº 16327.720728/2012-51, restabeleceu a autuação relativa à glosa das despesas de amortização de ágio e à adição de valores indevidamente excluídos. De igual modo, o Acórdão 1302-007.139, referente ao processo nº 16327.721031/2013-88, negou provimento ao recurso do contribuinte.

Assim, a insuficiência dos saldos de prejuízo fiscal e de base negativa que deram causa às compensações glosadas foi previamente estabelecida e confirmada em decisões administrativas definitivas, conferindo solidez à origem material do presente lançamento.

Logo, mantém-se a infração.

### Do Pedido de Sobrestamento por Prejudicialidade Externa

Em diversos momentos do trâmite processual, o contribuinte reiterou seu pleito de sobrestamento do presente feito, inicialmente fundamentado na pendência de julgamento dos processos administrativos fiscais precedentes e, posteriormente, na existência de discussão judicial sobre os montantes principais dos lançamentos originais. Tal requerimento, contudo, não encontra amparo na legislação regente do processo administrativo fiscal.

A DRJ/SPO, ao proferir o Acórdão recorrido (16-67.070, fls. 660-671), já havia rejeitado o pedido de sobrestamento. Argumentou que o Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, não prevê a suspensão do trâmite processual por prejudicialidade. Ademais, ressaltou o princípio da oficialidade (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99), que impõe à Administração o dever de impulsionar o processo até sua decisão final. A DRJ reconheceu a relação de dependência entre os processos, mas considerou que, uma vez que as infrações nos PAFs de origem já haviam sido julgadas em primeira instância administrativa, não existia óbice para o prosseguimento do julgamento.

Esta Turma julgadora, em Sessão de 12/04/2024, ao proferir a Resolução nº 1301-001.210 (fls. 1150-1178), reanalisou o pleito de sobrestamento, agora focado na prejudicialidade externa decorrente da discussão judicial dos débitos principais. Após análise detida, este Colegiado manteve o entendimento de indeferir o sobrestamento, fundamentando-se nas seguintes razões, que merecem ser integralmente ratificadas e aqui reforçadas.

Com efeito, o Regimento Interno do CARF, por força do art. 37 do Decreto nº 70.235/72, disciplina exaustivamente as hipóteses de vinculação e sobrestamento de processos. O art. 6º do Anexo II do RICARF, ao tratar dos processos vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, estabelece as condições para seu julgamento e eventual sobrestamento. No entanto, é inequívoco que a referência a "processo" nesses dispositivos se refere exclusivamente a processos administrativos fiscais, e não a demandas judiciais, como sugere o Recorrente.

Assim, apesar processo nº 16327.720728/2012-51 já apresentar seu contencioso administrativo encerrado, com a manutenção integral dos valores lavrados, a subsequente propositura de uma Ação Ordinária pelo contribuinte, embora legítima em sua esfera, não possui o condão de determinar a suspensão do trâmite processual administrativo. O encerramento da discussão administrativa nos processos que originaram as glosas é suficiente para o prosseguimento da análise do presente recurso.

Assim, indefere-se, uma vez mais, o requerimento de sobrestamento.

#### **Da Incidência de Juros de Mora sobre a Multa de Ofício**

O contribuinte, em seu recurso, se insurge contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Contudo, essa questão encontra-se pacificada na esfera administrativa por meio de entendimento sumulado.

Conforme a Súmula CARF nº 108, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018 e vinculante por força da Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019, estabelece-se que:

"Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício."

Portanto, a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício está em plena conformidade com a legislação aplicável e com o entendimento consolidado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o que s impõe o indeferimento deste pleito.

### **Diligência, dos Pagamentos e dos Ajustes no SAPLI**

A Resolução nº 1301-001.210 determinou a realização de nova diligência para que a Unidade de Origem confirmasse os pagamentos realizados pelo contribuinte, sua disponibilidade e, crucialmente, sua alocação aos débitos em discussão, bem como eventual ajuste no sistema SAPLI. O cerne da diligência, assim, era consistiu em verificar e confirmar se os pagamentos efetuados pela Recorrente, relativos a excessos de compensação de base negativa de CSLL (2009) e de prejuízo fiscal (2011), foram corretamente alocados aos débitos constituídos neste auto de infração.

A autoridade fiscal de origem apresentou a Informação 544/2024 (DIRAT/DEINF/SPO), detalhando os procedimentos de verificação e o estado atual do crédito tributário.

No que tange à CSLL do ano-calendário de 2009, o relatório da diligência foi conclusivo ao afirmar, em seu item 19, que o pagamento noticiado pela contribuinte foi devidamente processado. Apresentou, inclusive, extrato do sistema (fl. 733/734) que comprova: "o pagamento foi alocado ao débito e o crédito tributário extinto", na parte correspondente.

Da mesma forma, em relação ao IRPJ do ano-calendário de 2011, a diligência confirmou, nos itens 24 e 25, que tanto o pagamento decorrente do reconhecimento parcial do débito, quanto um pagamento posterior, foram corretamente imputados, com a consequente extinção das parcelas pagas do crédito tributário. Os extratos do sistema anexados ao relatório corroboram tal afirmação.

A autoridade fiscal esclareceu, ainda, que, uma vez mantidas as glosas que deram origem a este auto de infração nos processos precedentes (PAF nº 16327.720728/2012-51 e nº 16327.721031/2013-88), "não há ajustes a serem feitos no sistema e-Sapli" (itens 18 e 23).

Diante de tais constatações, a controvérsia que motivou a diligência encontra-se superada. Ficou provado que os pagamentos efetuados pela Recorrente foram corretamente alocados aos débitos em cobrança. A irresignação do Contribuinte, de que seus pagamentos não estariam sendo considerados para fins de apuração do saldo devedor, foi factualmente afastada pelo próprio procedimento de verificação solicitado por este Colegiado.

Portanto, não há fundamento para a determinação de novos ajustes no sistema, na forma em que requereu o patrono em sua sustentação oral, uma vez que a diligência já atestou a regularidade dos procedimentos de imputação dos pagamentos.

### **Da Conclusão**

Pelo exposto, voto por rejeitar o pedido de sobrestamento e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo-se a validade do lançamento e seus fundamentos.

*Assinado Digitalmente*

ACÓRDÃO 1301-007.874 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.721242/2014-00

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA**

DOCUMENTO VALIDADO